## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0004539-72.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA (R. G.

41.556.803), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque no dia 08 de maio de 2014, por volta das 4h30, na residência situada na Avenida Sallun, 1406, nesta cidade, subtraiu, com concurso de terceiro não identificado e mediante rompimento de obstáculo, o auto-rádio com toca cd´s do automóvel VW-Gol, placas BQM 7975, pertencente ao morador Luiz Roberto Ciacci. Foi encontrado em seguida na Rua Gastão de Sá, sendo preso e autuado em flagrante.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 33 do apenso).

Recebida a denúncia (fls. 47), o réu foi citado (fls. 72) e respondeu a acusação (fls. 96/97). Na instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 116/118), sendo o réu interrogado (fls. 119). Em alegações finais o Ministério Público opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 115). A defesa pugnou pela absolvição negando a participação do réu no furto, contestou as qualificadoras e, por último, em caso de reconhecimento da autoria, sustentou a atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância (fls. 128/129).

É o relatório. D E C I D O.

Policiais militares surpreenderam o réu na rua escondendo algo sob as vestes. Sendo revistado verificaram que era um tocacd próprio de veículo. Inicialmente o réu disse ter achado o objeto, mas depois admitiu tê-lo furtado e foi indicar o local da subtração, onde os policiais verificaram que ali havia um veículo com o painel danificado pela retirada do aparelho de som (fls. 117/118).

Ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante o réu confessou a prática do furto (fls. 8). Em juízo se retratou e disse que quando passava pelo local viu dois rapazes pulando o portão daquela casa, quando um deles abandonou uma sacola que portava. Então pegou a sacola onde havia o toca-cd, que ficou em seu poder até ser abordado pelos policiais (fls. 119).

Esta versão do réu não encontra um mínimo de sustentação na prova e tudo indica ser mentirosa, criada justamente para justificar a posse da "res furtiva".

A apreensão do produto furtado em poder do agente acarreta a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, confira-se:

"Em sede de furto, a apreensão da res furtiva em poder do réu ou em circunstâncias que presumam estar ele envolvido com ela, representa idôneo liame entre a autoria e o evento" (RJDTACRIM 18/74 – Rel. Fernandes de Oliveira).

"Em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório" (RJDTACRIM 8/96 – Rel. Passos de Freitas).

"Em se tratando de crime de furto, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu, gera presunção de autoria, salvo prova idônea em sentido contrário" (RJDTACRIM 22/235 - Rel. Sérgio Carvalhoza).

"A apreensão da res furtiva em poder do acusado de furto gera a presunção de sua responsabilidade, que só pode ser ilidida mediante prova inequívoca em contrário" (RJDTACRIM 54/43 – Rel. Pires de Araújo).

"A apreensão da *res furtiva*, em conjunto pelo menos com indícios, leva à presunção de ser o seu possuidor o autor do furto, que deve justificar e comprovar devidamente, em inversão probatória, a legitimidade da posse" (RJDTACRIM 57/135 – Rel. Luís Ganzerla).

Como o crime de furto ocorre, em regra, na clandestinidade, sem testemunha presencial, são as provas circunstanciais, especialmente a apreensão da *res furtiva* em poder do agente, que possibilitam a certeza e o reconhecimento da autoria.

O caso dos autos é um desses. Competia ao réu demonstrar a versão que apresentou para a posse do bem furtado. Contudo, além de não apresentar qualquer elemento comprobatório do que disse, a informação que prestou em juízo não é merecedora de crédito, especialmente levando em conta que ele admitiu a prática do furto para os policiais e foi mostrar o local da subtração, além da confissão que prestou na polícia.

Assim, tenho como certa a autoria, não podendo se falar em crime tentado como deseja a defesa.

O réu não sofreu perseguição e sua detenção se deu em encontro casual com os policiais e em local afastado de onde havia cometido o furto, tendo ele posse plena e pacífica do bem furtado.

Tampouco se pode falar na aplicação do princípio da insignificância para a situação retratada nos autos, que dispensa a reprovabilidade do ato, tornando-o atípico, pois o fato não é tão insignificante que pode ser relevado. Além disso, a conduta do réu trouxe danos para a vítima, com a destruição do painel do veículo.

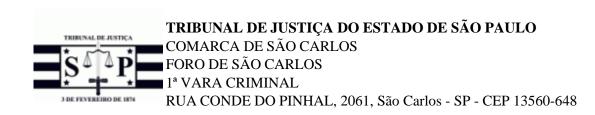
No que respeita às qualificadoras do concurso de agentes e rompimento de obstáculo, devem elas ser afastadas.

A do concurso de agentes porque não está referendada na prova. Simples referências sobre a participação de outra pessoa não é prova suficiente para reconhecimento desta causa de aumento de pena. Demais, se houve também a subtração do pneu sobressalente do carro, este fato não foi atribuído ao réu, de modo que este não pode responder se outro agente subtraiu este objeto.

Quanto à do rompimento de obstáculo, não houve arrombamento externo para o réu adentrar no veículo, tudo indicando que a porta traseira estava destrancada. O único dano constatado foi na parte interna, no console central em virtude da remoção do aparelho (perícia, fls. 81), situação não caracterizadora de rompimento de obstáculo.

O réu deverá responder por furto simples e consumado.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para reconhecer a prática de furto simples, afastadas as qualificadoras mencionadas. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu não tem bons antecedentes, com conduta social comprometida por fazer uso de droga e não trabalhar, vivendo na ociosidade, além de possuir personalidade voltada para a prática de delitos contra o patrimônio, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e três meses de reclusão e 12 dias-multa. Acrescento três meses na pena restritiva de liberdade e um dia multa na pecuniária, em razão da agravante da reincidência (fls. 113 c. c. fls. 121/126), observando que não existe atenuante em favor do réu, pois a



confissão que prestou no inquérito foi retratada em juízo, inexistindo, por conseguinte, confissão espontânea. Torno definitivas as penas resultantes à falta de outras circunstâncias modificadoras.

A reincidência e os antecedentes desabonadores impossibilitam a aplicação de pena substitutiva.

Condeno, pois, MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA, pena de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal.

Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Pelo mesmo motivo não poderá recorrer em liberdade. Como aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar agora que está condenado.

Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária.

P. R. I. C.

São Carlos, 10 de julho de 2014.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA